## **SENTENÇA**

Processo n°: **0005440-74.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque** 

Requerente: Edna Luzia Zambon de Almeida Requerido: Divanira Maria dos Santos Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução alicerçada em cheque cuja emissão foi reconhecida pela embargante.

Esta em sua defesa alegou que a cártula foi dada em pagamento de negócio que celebrou com Anete Aparecida da Silva Ramos, mas ressalvou que como ela não cumpriu as obrigações a seu cargo no ajuste os títulos dados em pagamento foram sustados.

A embargada apresenta-se como terceira em face da relação jurídica de origem, cuja boa-fé é presumida e não foi refutada por elementos consistentes.

A jurisprudência sobre o tema é assente:

"Declaratória de inexigibilidade. Cheque. Apontamento a protesto por terceiro. Negócio subjacente. Pagamento de prestação de serviços parcialmente realizados. Irrelevância na espécie. Circulação do título que impede a oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Art. 25 da Lei do Cheque. Princípio não modificado pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido" (Apelação nº 9111035-31.2008.8.260000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ERSON T. OLIVEIRA,** j. 25.04.2012 – grifei).

"Ação de anulação de títulos de crédito e medida cautelar de sustação de protesto — Hipótese de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé — Inexistência de provas de que o réu, ao receber o cheque, tenha agido com má-fé — Caso em que não há notícia da presença de irregularidade formal na cártula, tampouco a autora nega a sua emissão — Sentença reformada — Recurso provido" (Apelação nº 9219764-59.2005.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO RANGEL DESINANO**, j. 25.04.2012 — grifei).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, não tendo a embargante demonstrado e sequer arguido concretamente a má-fé da embargada, cumprindo registrar que ela não se interessou pelo alargamento da dilação probatória (cf. fls. 63 e 65).

Se porventura houve desacertos entre a embargante e a beneficiária do título isso evidentemente não projeta reflexos à embargada ou afeta da algum modo sua esfera jurídica.

Nem mesmo o questionamento sobre eventual irregularidade formal no endosso verificado beneficia a embargante, ausente lastro mínimo de verossimilhança ao que asseverou no particular.

Bem por isso, a pretensão deduzida pela embargante não há de prosperar, permanecendo hígidos os atributos inerentes ao título exequendo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e determino o oportuno prosseguimento da execução.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA